

LEI N° 2.151/2019.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR O COMPONENTE MUNICIPAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA- SNA/E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei.

Art. 1º. Autoriza a Implantação do Componente Municipal de Auditoria do Sistema Nacional de – SNA/E AUDITORIA-, previsto no art. 16, inciso XIX, da Lei nº 8.080, d 19 de setembro de 1990, e no art. 6º da lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sem prejuízo da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 2º. O componente municipal do sistema nacional de auditoria- SNA exercerá sobre as ações e serviços desenvolvimento do âmbito do SUS as atividades de:

I- Verificar a demanda encaminhada pelo secretário e sua conformidade com padrões estabelecidos e detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II- Avaliação da estrutura, dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

Parágrafo único. Sem embargo das medidas corretivas, as conclusões obtidas com o exercício das atividades definidas neste artigo serão consideradas na formulação do planejamento e na execução das ações e serviços de saúde.

Art. 3º. Os Membros da equipe de auditoria serão designados pela secretaria municipal de saúde.

§ 1º. A equipe de Auditoria terá plena autonomia e será subordinada ao Secretário Municipal de saúde, que demandará suas ações em qualquer área no âmbito da secretaria Municipal.

§ 2º. Em situações que estejam além do conhecimento dos membros da equipe, o secretário Municipal de saúde designará um profissional de referência técnica da área exigida para dar o suporte necessário.

§ 3º O componente Municipal de Auditoria exercerá suas atividades em unidade pública ou privada vinculadas a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º. É vedado aos membros nomeados para compor a equipe de auditores do SUS do componente Municipal de auditoria, participar de atividades em qualquer setor da secretaria Municipal de saúde.

Art. 5º. O conselho Municipal de saúde, por maioria de seus membros, poderá, motivadamente, recomendar e demandar qualquer ação e/ou serviços que julgarem necessário para conhecimento e esclarecimento ao setor de auditoria da secretaria Municipal de saúde, na forma estabelecida na Lei complementar 141.

Art. 6º. Fica definido como sendo atribuições do auditor:

a) Avaliar objetivamente os elementos componentes dos processos da instituição, serviço ou sistema auditado, objetivando a melhoria dos procedimentos, através da detecção dos desvios dos padrões estabelecidos.

- b) Avaliar a qualidade, a propriedade e a efetividade dos serviços de saúde prestados à população.
- c) Produzir informações para subsidiar o planejamento das ações que contribuam para o aperfeiçoamento do sistema de saúde e para a satisfação do usuário.
- d) Avaliar a execução da atenção à saúde, programas, contratos convênios, acordos, ajustes, e outros instrumentos congêneres.
- e) Avaliar o desenvolvimento das atividades de atenção à saúde desenvolvida pelas unidades prestadoras de serviço ao município.
- f) Levantar subsídios para análise crítica da eficácia do sistema ou serviço e seus objetivos.
- g) Prover ao auditado a oportunidade de aprimorar os processos de gestão na observação do cumprimento e execução dos princípios fundamentais da regulação, tais como, planejamento, controle, descentralização e delegação de competências.
- h) Acompanhar o fechamento e o processamento dos dados.
- i) Auditar o Relatório de Gestão e serviços executados no quadrimestre.
- j) Avaliações múltiplas a partir de relatórios de faturamento enviados, verificando se atende as necessidades de quantificação de ações.
- k) Avaliar o serviço de saúde prestado aos munícipes internados em clínicas conveniadas.
- l) Apurar denúncias de usuários sobre atendimento e encaminhamento em todos os setores da saúde e emitir parecer com opinião das ações auditadas.
- m) Encaminhar para o conselho todos os relatórios auditados, e caso se faz necessário os auditores deveram apresentar o relatório ao conselho para estarem esclarecendo quaisquer dúvida.

Art. 7º. Considerando o termo de compromisso celebrado com o Ministério Público fica autorizada a contratação temporária de 02 (dois) enfermeiros, para a execução da auditoria no Município de São José do Calçado, para atuação no setor com salário de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. As contratações serão feitas por tempo determinado de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado pelo igual período, uma única vez ou até a realização de concurso público, para os cargos previstos no artigo 7º.

~~**Art. 8º.** A remuneração do pessoal contratado mediante designação temporária será a definida no anexo desta lei, respeitada a especificidade da função.~~ [\(revogado pela Lei nº 2.157/2019\)](#)

Art. 9º. Ao contratado na forma desta lei será segurado pelo Regime Geral da Previdência Social conforme art. 40, § 13, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Automaticamente, pelo termino do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do setor público, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 30(trinta) dias;
- III - Por conveniência da administração, a juízo da autoridade que procedeu a contratação, devendo ser comunicado ao servidor com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- IV - Com o provimento da vaga em decorrência de concurso público de ingresso ou remoção ou de retorno do titular do cargo;
- V - Quando o contratado incorrer em falta disciplinar ou sofrer 2 (duas) advertências a ser aplicada pela secretaria Municipal de saúde.

Art. 11. Para efeito desta lei fica criada a função temporária descrita no anexo.

Art. 12. A despesa decorrente da contratação advirão da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde.

Ficha 95 – Fonte de Recurso 1211 (Recurso Próprio).

Art. 13. Esta lei será regulamentada por Decreto no que for necessário e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposição em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos três (03) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019).

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

DAS FUNÇÕES E DAS VAGAS TEMPORÁRIAS

(redação dada pela Lei nº 2.157/2019)

FUNÇÃO	CARGA HORARIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO	REQUISITOS	VAGA
ENFERMEIRO AUDITOR EM SAÚDE	40 HORAS	R\$ 3.500,00	Instrução: Enfermeiro. Registro no Conselho Regional competente - Seção Espírito Santo; Certificação de regularidade profissional no conselho Regional.	2